

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 0116 /2017

33ª SESSÃO: 30/05/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/172/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/20158653-8

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS Substituição Tributária referente a prestação de serviço de transporte de cargas realizados por transportadoras de outras Ufs não inscritas no Estado do Ceará. . Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com reenquadramento da penalidade. Decisão por maioria de votos, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Recurso tempestivo. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

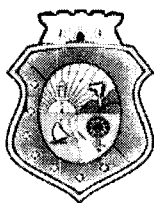
Palavra Chave: Falta de recolhimento, Substituição Tributária, serviço de transporte de Carga, outra unidade da Federação, não inscritos.

RELATO,

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente a prestação de serviço de transporte de cargas realizados por transportadoras de outras Unidades da Federação não contribuintes do ICMS no Estado do Ceará.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Todos os dados para o levantamento contábil fiscal foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte.
- ✓ A empresa não era beneficiária do FDI/PROVIN.
- ✓ A empresa encontrava-se enquadrada nos CNAE principal de fabricação de motores elétricos, peças e acessórios (27104030) e secundário de instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321000).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário**

Ceará, para realizar prestações de serviço de cargas iniciadas no Estado do Ceará e referentes às operações do estabelecimento situado no Maracanaú sem recolher do ICMS ST devido nestas operações.

- ✓ O Regulamento do ICMS em seu artigo 432, V, "a" e art. 4º, I da IN 26/2009 com redação extraída do Convênio ICMS 25/1990 estabelece a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ST ao alienante ou remetente da mercadoria.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.10347, Termo de Início nº 2015.09669, Termo de Conclusão nº 2015.17645 e aviso de recebimento, cópia do Sped. CD contendo todas as informações da fiscalização.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ A penalidade não atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
- ✓ A aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, considerando que infração foi constada com base nos documentos apresentados pela empresa.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ O agente fiscal apresentou a comprovação da infração apontada na peça inicial e a impugnante não colacionou contraprova do não cometimento da infração.
- ✓ O artigo 432, IV, "a" estabelece a responsabilidade pelo recolhimento ICMS ST devido nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CGF deste estado ao remetente da mercadoria quando contribuinte do ICMS.
- ✓ A Súmula 6 do CRT publicada no Diário Oficial do Estado 1/9/2014 estabelece que configura atraso de recolhimento o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e Substituição Tributária pelas entradas quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Sefaz.
- ✓ Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da lei 12.670/96.

O contribuinte apresenta recurso ordinário nos seguintes termos:

- ✓ Nulidade da autuação em virtude da inexistência da alegada inadimplência do ICMS cobrado.
- ✓ Conversão do processo em diligência para verificar se os valores de ICMS cobrados por meio do AI foram integralmente apurados e adimplidos pela recorrente e quais os valores permanecem em atraso.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº55/2017 sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe

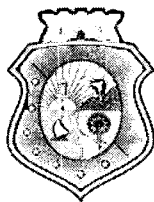


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância sob os mesmos fundamentos apresentados pelo julgador monocrático.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente a prestação de serviços de transporte de cargas, realizados por transportadoras de outras Unidades da Federação e não inscritos no Cadastro do ICMS no Estado do Ceará, devido pela recorrente na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto.

Inicialmente, devemos quanto a preliminar de nulidade em virtude da inexistência da alegada inadimplência levantada pela recorrente não merece acolhida pois a comprovação da infração ficou demonstrada nos autos por meio das provas carreadas aos atos, bem como, tal preliminar confunde-se com o mérito da acusação.

Também afasto o pedido de perícia suscitado pela recorrente considerando que foi realizada consulta ao Sistemas Corporativos da Sefaz e a Escrita Fiscal Digital da recorrente e constatado que os valores reclamados foram lançados na rubrica “*outros débitos*” e o próprio agente fiscal relata que “*constatou-se que o contribuinte escriturou diversos Conhecimentos de Transporte de Carga de emissão diversas transportadoras de outras Unidades da Federação, não contribuintes do ICMS no Estado do Ceará...*”, desta forma a realização de perícia seria inócua, sem reflexo na solução da lide.

No mérito a questão traduz-se na obrigação do pagamento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte que quando realizado por transportadora de outras unidades da Federação e não cadastradas no CGF do Estado do Ceará é de responsabilidade do contratante do serviço, conforme leitura do artigo 432, IV, “a” do RICMS:

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

IV - nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao:

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural, microempresa ou empresa de pequeno porte;

Caso típico de Substituição Tributária concomitante, onde a responsabilidade pelo pagamento do imposto fica a cargo do contratante do serviço, o responsável pelo pagamento do ICMS, não pode lançar a débito na conta gráfica do ICMS o imposto de sua responsabilidade, pois este deve ser recolhido integralmente sem sofrer qualquer tipo de dedução:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Desta forma, verifica-se que assiste razão ao agente do fisco quando efetuou o lançamento da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária de responsabilidade da recorrente, é bom esclarecer que não se trata do ICMS PRÓPRIO do requerido, mas sim do ICMS ST de sua responsabilidade.

A substituição tributária é um instituto constitucional muito utilizado pelos fiscos estaduais com o objetivo de facilitar a arrecadação e a fiscalização do ICMS e como bem ressaltado pelo Conselheiro Leilson Cunha possui em sua essência o efeito caixa do pagamento do imposto antecipado, razão pela qual não é a correta a discussão acerca de prejuízo ou não para fisco quando verificado que não foi recolhido o ICMS na forma discriminada em Lei.

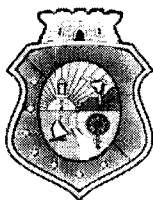
Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da lei 12.670/96 não tem condições de prosperar, pois como ressaltado acima, houve uma infração com penalidade específica, inclusive com ausência do recebimento do imposto devido e não mero descumprimento de formalidades como sustentado pela recorrente.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas, no mérito confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, ficando o recorrente enquadrado na penalidade prevista no 123, I, "d" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO	MULTA	TOTAL
R\$ 379.612,01	R\$ 189.806,00	R\$ 569.418,01



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário**

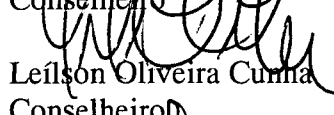
DECISÃO:

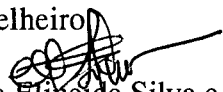
Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA e reexaminado: Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação aos pedidos formulados pela parte: 1. nulidade arguida pela recorrente por inexistir a inadimplência, entendendo que não houve falta de Recolhimento; 2. pedido de perícia para que se verifique quais os valores apurados/recolhidos. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Maria Elineide Silva e Souza. O Conselheiro Valter Barbalho Lima acompanhou o voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Vencidos os votos do Conselheiro José Gonçalves Feitosa (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência, no entanto sem a cobrança de imposto e pela aplicação de multa de 50%, conforme entendimento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Também vencido o voto do conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestou pela manutenção da autuação. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Filipe Pinho da Costa Leitão. Presentes à Câmara, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Bernardo Viana Cerreiro de Santana e Dr. José Borges de Sales Neto.

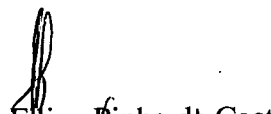
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2017.

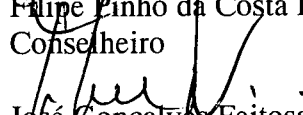

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: _____